



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.086, DE 2016

(Do Sr. André Amaral)

Institui a política nacional de assistência estudantil, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial na rede federal de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3474/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União manterá política nacional de assistência estudantil, com os seguintes objetivos:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão;

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art.2º A política nacional de assistência estudantil deverá ser implementada por meio de programas que se articulem com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de educação superior.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil contemplarão as seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico;

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

Art.3º As ações de assistência estudantil deverão considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art.4º Serão atendidos no âmbito da política nacional de assistência estudantil prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições responsáveis pela execução da política.

Art.5º As despesas de implementação da política nacional de assistência estudantil correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de educação superior.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente iniciativa de lei é assegurar estabilidade e continuidade a uma relevante ação mantida, há muito tempo, pela União: a assistência ao estudante do ensino de graduação. Mais recentemente, em 2010, essa ação foi normatizada como o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, instituído pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

Esse programa beneficia a um numeroso contingente de estudantes que, tendo logrado ingressar nos cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior, não contam com os meios financeiros necessários para assegurar sua manutenção.

Ao longo dos últimos anos, esse programa tem se expandido e recebido um volume expressivo de recursos. De fato, de acordo com os dados da execução orçamentária da União, os valores pagos se elevaram, em valores monetariamente atualizados para 2015, de R\$ 19,2 milhões, em 2001, a R\$ 688 milhões, em 2015. Em termos reais, esses números representam um extraordinário crescimento real de 3.500%.

Essa evolução evidencia a importância do programa e a atenção a ele conferida pelo Governo Federal. É exatamente pelo reconhecimento do significado dessa ação que faz sentido estabelecê-la, com suas principais diretrizes, em diploma legal de hierarquia mais elevada (passando de decreto para lei), a fim de evitar que, em dado momento, venha ele a ser desativado ou minimizado ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo.

Esse programa responde a significativo anseio da sociedade. É adequado, pois, que sua existência esteja assegurada em lei, com a chancela e garantia do Poder Legislativo a uma política de longa data implementada pelo Poder Executivo.

Cabe destacar que a presente proposição não gera nova despesa para a União. De fato, há muitos anos a Lei Orçamentária Anual contempla a ação “4002”. Denominada, em 2001, de “Assistência ao Educando do Ensino de Graduação por meio do Fornecimento de Refeições, do Atendimento Médico-Odontológico e da Oferta de Alojamento, passou a ser identificada, em 2002, como “Assistência ao Educando do Ensino de Graduação”; como “Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação”, em 2008; para receber, em 2012, a atual designação de “Assistência ao Estudante de Ensino Superior”.

Ressalte-se ainda que não se está criando novo órgão ou conferindo nova atribuição a órgão do Poder Executivo (no caso, o Ministério da Educação ou as instituições de educação superior a ele vinculadas), o que seria vedado fazer por iniciativa parlamentar. Trata-se especificamente de inscrever em lei, explicitando e regulando, em linhas gerais, uma atividade que já é desempenhada por essas instituições.

Estou seguro de que o mérito da presente proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

- I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
- III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico; e
- X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

FIM DO DOCUMENTO
